

Proc. TC-005.297/2015-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Tratam os autos de tomada de contas especial iniciada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Dácio Rocha Pereira, ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA, decorrente de irregularidades na execução e na comprovação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no ano de 2009.

As irregularidades discutidas no processo estão detalhadas no item 25 da derradeira instrução (peça 16), questões que sustentam a proposição de irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa (item 34 da peça 25). Sobrelevam da análise as justificativas para os débitos:

27.3. Além das ocorrências irregulares alusivas ao processo licitatório, ora apontadas, há aquelas alusivas à execução financeira, na comprovação das despesas e na operacionalização do programa de alimentação do escolar (alíneas “i”, “j” e “k” do item 25, acima), que implicam na caracterização de débito, a saber: a “**oferta de alimentação escolar inferior ao mínimo do período previsto**” (com infringência do art. 6º, inciso II, art. 30, inciso III, e art. 43, inciso I, da Resolução CD/FNDE n. 38/2009); a “**deficiência no controle de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas**” (com a com infringência do Anexo X, da Resolução CD/FNDE n. 38/2009); e a “**ausência de comprovação da distribuição dos gêneros alimentícios às escolas**” (com infringência do art. 4º, da Resolução CD/FNDE n. 38/2009), cujos valores estão quantificados no total de R\$ 146.662,80, nas tabelas constantes do item 13, do tópico “Histórico”, desta Instrução.

Embora os itens apontados como fundamento para a proposição de débito aparentem insuficientes para tanto, consideramos que a demonstração da aquisição de gêneros alimentícios sem a comprovação da quantidade e da destinação compromete a aprovação das contas, na medida que os produtos podem ter tido outra destinação, inclusive sem o favorecimento da coletividade. Ainda em relação a esse ponto, os controles que devem existir são simples e de fácil implantação, descabendo arguir dificuldade na adoção das medidas em função do tamanho ou da estrutura do município.

Ademais, há nos autos a informação de que o Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) atesta a irregularidade da gestão do programa (peça 2, p. 85), o que reforça a percepção de não favorecimento do município, descabendo o seu chamamento para participar neste processo.

Desse modo, à vista dos elementos existentes nos autos, aquiescemos à proposta de encaminhamento alvitada pela Secex-PI às peças 16 a 18.

Ministério Público, em 17 de fevereiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador